

30/01/99



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

DESPACHO: 27/01/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19 / 02 / 99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.908

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II, os Deputados Câmara dos Deputados
Economia, Indústria e Comércio Câmara dos Deputados
Agricultura e Política Rural Câmara dos Deputados
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) Câmara dos Deputados
Em 27/01/1999, o Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Nelson Marchezan, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aprovou o Projeto de Lei nº 4908, de 1999, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ⁴⁹⁰⁸, DE 1999
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

a)

b)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam comércio municipal e/ou intermunicipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do art. 3º desta lei..

§ 1º A competência estabelecida na alínea c deste artigo, no que respeita ao comércio intermunicipal, somente poderá ser exercida quando a Lei Municipal:

I - criar Serviço de Inspeção Municipal (SIM);



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - cumprir as normas higiênico sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às construções, instalações e equipamentos do empreendimento, critérios mínimos diferenciados conforme o ramo de atividade e a capacidade produtiva do estabelecimento, a serem definidos em regulamento federal.

§ 2º A competência estabelecida na alínea c deste artigo, relativa à inspeção dos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, será supervisionada pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, e exercida por estes quando o Município não possuir o SIM, em conformidade com o inciso II, do parágrafo anterior.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios incumbe expedir o regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas b e c do art. 4º desta Lei, respectivamente, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação federal.

Parágrafo Único. Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que o mesmo se refere, reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 12 Ao Poder Executivo Federal cabe expedir o regulamento e demais atos complementares para a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei, cabendo aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios legislar supletivamente sobre a mesma matéria."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.283/50, alterada pela Lei nº 7.889/89, em seu art. 4º, prevê a distribuição da competência para exercer a fiscalização em três níveis de inspeção:

Federal: através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nos estabelecimentos enumerados nas alíneas "a" a "f" do art. 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio interestadual e internacional;

Estadual: através das Secretarias Estaduais de Agricultura nos estabelecimentos enumerados nas alíneas "a" a "f" do art. 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio intermunicipal;

Municipal: através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos enumerados nas alíneas "a" a "f" do art. 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio municipal.

A divisão competencial da fiscalização de produtos de origem animal, estabelecida pela supracitada lei, restringe a abrangência do mercado, pois o produto inspecionado no Município, por profissional e órgãos legalmente habilitados, considerado apto para o consumo, perde esta qualidade ao transpor os limites territoriais do ente federado, e, mesmo tratando-se de produção em pequena escala, o mercado local, em muito casos, não absorve a integralidade da produção. Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente **poderá ser consumido por outros Municípios**, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.

As normas dos Estados brasileiros, em geral, possuem exigências quanto a construções, equipamentos e instalações dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos, impondo limitações ao surgimento de novas agroindústrias de pequeno porte e à produção artesanal desses bens de consumos, porquanto são compatíveis apenas com estabelecimentos de médio e grande portes, impedindo, assim, o desenvolvimento da agricultura familiar e, por conseguinte, dos municípios com atividade econômica essencialmente agrícola, além de contribuir para que uma quantidade significativa de produtos sem controle sanitário seja colocada no mercado, com sérios riscos à saúde pública.

Ademais, as exigências da legislação, relativas às instalações e estruturas, não necessariamente propiciarão a qualidade dos produtos, pois esta não vincula-se ao tamanho e estrutura do estabelecimento, mas, sim, à qualificação das mesmas e aos critérios de higiene e limpeza adotados.

Em face das exigências das legislações federal e estadual relativas à inspeção sanitária e industrial desses produtos, no Estado do Rio Grande do Sul, Prefeitos e Secretários de Agricultura dos Municípios, em diversos seminários estaduais e regionais, vêm discutindo os problemas dos setores de agroindustrialização de pequeno porte e de produção artesanal de produtos de origem animal para consumo humano. A situação no Estado é bastante preocupante, porque dados do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, do Sindicato dos Médicos Veterinários do RS e de outros órgãos ligados ao setor demonstram que o percentual de produção e comércio clandestino dos produtos de origem animal é elevado, uma vez que está registrado nos órgãos competentes apenas um pequeno número de estabelecimentos.

Igualmente, os recursos humanos disponíveis no Estado para o exercício da atividade de inspeção, segundo avaliação do próprio Ministério da Agricultura e de Abastecimento, em breve apresentará problemas devido ao enxuto quadro de profissionais matriculados nos órgãos de fiscalização.

A situação supramencionada apresenta os seguintes números e percentuais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estabelecimentos Registrados no Ministério		Recursos Humanos do Ministério	
Ramo de Atividade	Número	Veterinários	Agentes
Abate	93	104	299
Recebimento de leite	121	-	-
Recebimento de pescado	23	-	-
Total	237		403

Estabelecimentos Registrados na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento		Recursos Humanos do Estado	
Ramo de Atividade	Número	Veterinários	
		Secretaria	Conveniados
Aves	26	-	-
Bovinos	157	-	-
Distribuidores	13	-	-
Embutidos	64	-	-
Laticínios	117	-	-
Mistos	27	-	-
Outros (ovos, etc.)	20	-	-
Ovinos	09	-	-
Suínos	12	183	35
Total	445		218



Estatísticas de Situações Clandestinas	
Carne bovina	de 50 a 60% do consumo
Carne suína	de 30 a 40% do consumo
Carne de aves	de 10 a 15% do consumo
Leite	40% do consumo
Laticínios	50 a 60% do consumo

Processamento de Couro por Ano no RS:
2,2 milhões
1,4 milhões inspecionados
800 mil sem fiscalização

Reflexo da Situação do Processamento de Couro na Economia
ICMS: sonegação de quase 30 milhões de reais por ano; PIS, CONFINS e FUNRURAL: sonegação de aproximadamente 30 milhões de reais por ano.

Os problemas aqui apontados levam a concluir que os dispositivos legais necessitam ser alterados.

Sabemos que a agricultura familiar é responsável por mais de 50% da produção de alimentos no Brasil e grande parte da matéria-prima que abastece as agroindústrias tem ali a sua origem.

Com as modificações propostas através do presente Projeto de Lei, pretendemos buscar alternativas tais como a criação de pequenas e médias agroindústrias, que utilizem tecnologia simples, através de cooperativas



ou da industrialização de pequeno e médio porte para o abastecimento de mercados locais ou regionais.

Defendemos também que a implantação e o funcionamento das agroindústrias, especialmente as de produtos de origem animal, passem por sistemas de fiscalização e de controles sanitários que garantam a qualidade dos produtos.

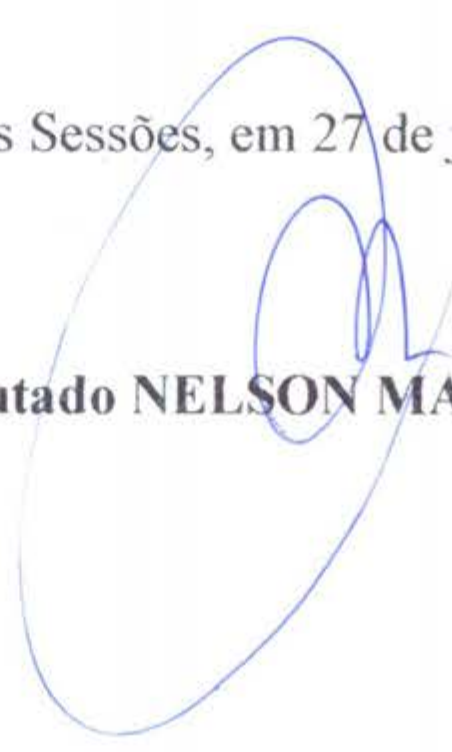
O Projeto de Lei que apresentamos, com base em sugestão que recebemos da FAMURS – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, tem como objetivo permitir que os estabelecimentos possam funcionar com equipamentos e instalações simples e pequenas, economicamente compatíveis com a sua escala de produção, mas mantendo, sempre, um rigoroso controle de qualidade dos alimentos.

A proposta prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que tenha equipe técnica requerida pela legislação em vigor.

Sob o ponto de vista econômico, este Projeto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústria, podendo ser instalados e operarem legalmente, incentivando, assim, a geração de postos de trabalho e novas oportunidades de venda aos agricultores,

Esperamos, portanto, contar com a colaboração dos nobres Pares, no sentido de aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.


Deputado NELSON MARCHEZAN



LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL.

.....

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas pra a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "a" deste artigo que façam apenas comércio municipal;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea "g" do mesmo art. 3º.

** Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

.....

Art. 10 - Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea "b" do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

.....

Art. 12 - Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea "c" do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 742/95,
916/95, 1327/95, 1382/95, 1509/96, 1522/96, 2663/96,
2860/97, 2885/97, 2966/97, 3203/97, 3414/97, 3439/97,
3660/97, 4859/98, 4871/98, 4908/99. Publique-se.

Em 02/03 1999

PRESIDENTE.



REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 742/95 Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a previdência social e o FGTS, mediante retenção de parcela do fundo de participação dos municípios
- PL nº 916/95 Altera o Decreto-Lei 1166, de 15 de abril de 1971, que "dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural".
- PL nº 1327/95 Introduce dispositivo na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, que "cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências".
- PL nº 1382/95 Estabelece diretrizes para a desconcentração industrial.
- PL nº 1509/96 Dispõe sobre o Plano Plurianual para a Triticultura Nacional.
- PL nº 1522/96 Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido, o valor de doações às instituições de ensino superior públicas.
- PL nº 2663/96 Concede estímulos à constituição de novas entidades fechadas de previdência privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 2860/97 Dá nova redação ao artigo quarto da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- PL nº 2885/97 Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 2966/97 Altera o artigo quinto da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 3203/97 Estabelece Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e dá outras providências.
- PL nº 3414/97 Altera alínea "b" do inciso XIV do artigo quarto da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- PL nº 3439/97 Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.
- PL nº 3660/97 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Enotécnico.
- PL nº 4859/98 Modifica o Anexo III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, alterado pela Lei nº 9.691, de 12 de julho de 1998.
- PL nº 4871/98 Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.
- PL nº 4908/99 Altera a Lei nº 1.283, de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 1989, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 02 de MAR de 1999.


NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.908/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputada ANA CATARINA ALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alteração da legislação que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, no sentido de ampliar a abrangência da competência de fiscalização a nível municipal.

A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabelece a competência do Ministério da Agricultura para realizar fiscalização em estabelecimentos, por ela especificados, que façam comércio interestadual ou internacional. Quando o comércio realizado por tais estabelecimentos for intermunicipal, a citada Lei fixa competência de fiscalização para as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios é conferida competência restrita aos estabelecimentos que realizem comércio municipal. No caso de casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, são responsáveis pela fiscalização os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de Lei introduz algumas modificações que permitem às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios ampliarem a realização de fiscalização para os casos de comércio intermunicipal. Para os estabelecimentos atacadistas e varejistas, o projeto estende a possibilidade de fiscalização aos órgãos de saúde pública municipais.

A competência municipal para fiscalização no que tange ao comércio intermunicipal, no entanto, somente poderá ser exercida quando a Lei Municipal criar Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e cumprir as normas higiênico-sanitárias que garantam a qualidade do produto, assim como de seus critérios mínimos diferenciados por ramo de atividade, estabelecidos por regulamento federal, no que respeita às construções, instalações e equipamentos. Esta competência será supervisionada pelos Estados, Distrito Federal e Territórios e exercida por estes quando o Município não possuir o SIM.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração da legislação referente à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, na forma proposta pelo projeto em análise, vem ao encontro dos objetivos de descentralização de competências administrativas, quando estas signifiquem simplificação de procedimentos e aumento da eficácia no controle por parte do poder público.

De fato, a competência da fiscalização de produtos de origem animal realizada a nível Municipal, conforme a atual legislação, mostra-se problemática quando um produto, considerado apto para consumo, perde esta qualidade ao transpor os limites territoriais do ente federado. Há claro desperdício de recursos, uma vez que, do ponto de vista da saúde pública, não há razoável justificativa para que um produto, considerado apto para consumo em um Município, não o seja em outros. De outra parte, há dupla destinação de recursos, por parte do poder público, para a mesma finalidade.



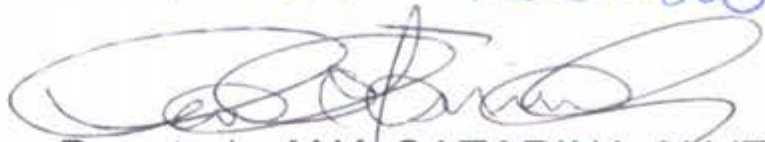
Além disso, a regulamentação estadual quanto às construções, equipamentos e instalações dos estabelecimentos, em geral, impõe limitações ao surgimento de novas agroindústrias de pequeno porte e à produção artesanal, devido ao seu caráter geral e adequado a estabelecimentos de médio e grande porte. Esta restrição não necessariamente contribui para a melhoria da qualidade dos produtos, muito mais relacionada à qualificação dos mesmos e aos critérios de higiene e limpeza adotados.

Por outro lado, a descentralização da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, no caso do comércio intermunicipal, traria o benefício da maior adequação às características peculiares de cada Município, sem que se perdesse o sentido mais abrangente dos objetivos de proteção do consumidor e das garantias de qualidade, uma vez que a legislação prevê regulamentação federal a ser respeitada e submissão ao controle da esfera estadual. Os ganhos diretos estariam na possibilidade de desenvolvimento e inserção formal de uma série de pequenas indústrias, hoje pertencentes a um comércio clandestino crescente, este sim à margem da interferência fiscalizatória do setor público.

A iniciativa, portanto, corroborada por demandas de uma série de Municípios, racionaliza a ação de inspeção, reduz seus custos pela eliminação de dupla alocação de recursos para a mesma finalidade e atua no sentido de reduzir entraves burocráticos ao funcionamento de agroindústrias de pequeno porte, sem que, por este motivo, se comprometa a qualidade da fiscalização.

Por estas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.908, de 1999.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1999


Deputada ANA CATARINA ALVES

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.908/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ana Catarina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci – Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Gerson Gabrielli, Jairo Carneiro, João Caldas, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, DE 1999 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, DE 1999**
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relatora: DEP. ANA CATARINA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/01/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.908-A/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 1999

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado JAIME FERNANDES FILHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, do nobre Deputado NELSON MARCHEZAN intenta alterar a Lei nº 1.283, de 18/12/50, modificada pela Lei nº 7.889, de 23/11/89, que trata da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O projeto de lei estabelece que as ações de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos serão executadas pelos municípios, desde que disponham de equipe técnica que atenda aos requisitos exigidos pela legislação.

O objetivo da proposta, segundo o autor, consiste em "buscar alternativas tais como a criação de pequenas e médias agroindústrias, que utilizem tecnologia simples, através de cooperativas ou da industrialização de pequeno e médio porte para o abastecimento de mercados locais ou regionais."

E acrescenta: "Defendemos também que a implantação e o funcionamento das agroindústrias, especialmente as de produtos de origem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

animal, passem por sistemas de fiscalização e de controles sanitários que garantam a qualidade dos produtos."

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.908/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ana Catarina.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural não foram apresentadas emendas à proposição nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei examinado que se baseia em sugestão da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, só pode merecer encômios.

Na verdade, a Lei nº 1.283/50, alterada pela Lei nº 7.889/89, que o nobre autor pretende modificar, apresenta-se bastante restritiva, porquanto determina que um produto inspecionado em um município deixa de ser considerado apto para o consumo ao ultrapassar os limites territoriais do ente federado. A vigência deste dispositivo tem gerado desperdício de recursos vez que há dupla destinação dos mesmos para finalidade idêntica.

Ademais, as normas estaduais têm impedido o surgimento de novas agroindústrias de pequeno porte e à produção artesanal, pois suas exigências no que concerne a construções, equipamentos e instalações dos estabelecimentos se adequam somente a estabelecimentos de médio e grande portes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O projeto de lei analisado visa corrigir estas situações e, se aprovado, contribuirá, por certo, para a criação de pequenas e médias agroindústrias uma vez que permitirá que estes estabelecimentos possam funcionar com equipamentos e instalações simples "economicamente compatíveis com a sua escala de produção, mas mantendo, sempre, um rigoroso controle de qualidade dos alimentos."

Contribuirá, também, para redução de custos, ao eliminar a dupla alocação de recursos para o mesmo objetivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.908, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2000 .

Deputado JAIME FERNANDES FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, de 1999

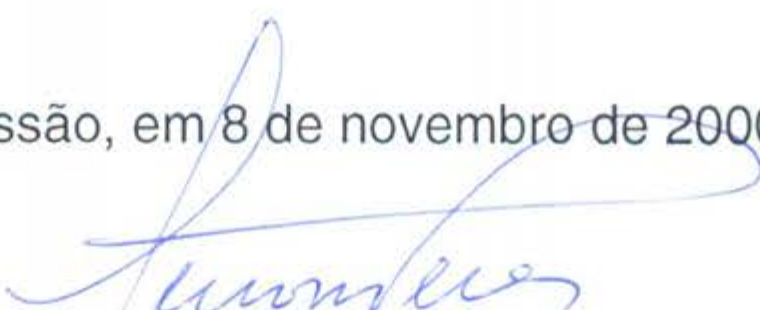
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.908-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Meurer, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Cleonânicio Fonseca, Dilceu Sperafico, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, João Tota, Valdir Ganzer, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Roberto Pessoa, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Milton Monti, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Avenzoar Arruda, Almir Sá e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.908-B, DE 1999**
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. ANA CATARINA); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. JAIME FERNANDES).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/01/99*

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 06/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.908-B, DE 1999

(DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.908/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 634/2000

Brasília, 8 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Jaime Fernandes, ao Projeto de Lei nº 4.908-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **GERSON PERES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 77
PL N° 4908/1999
Caixa: 237
29

SECRETARIA DE DEFESA	
NOME: Alexandra	
CPF: dcs	Nº: 4043/00
DATA: 08/12/00	HORA: 17:30
ASSINATURA: [assinatura]	PARTE: 5560

DECISÃO DO PRESIDENTE

O ilustre Deputado Jaques Wagner dirigiu-se à Presidência da Câmara dos Deputados para requerer a tramitação conjunta do PL 3.428, de 1997, de sua autoria, que *Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências*, e do PL 4.908, de 1999, do Senhor Nelson Marchezan, que *Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que 'Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal'*.

Por entender, equivocadamente, que as Proposições tramitavam pelo rito da competência do Plenário da Casa, esta Presidência determinou que elas fossem apensadas.

Contudo, é fato que as Proposições tramitam pelo rito da competência conclusiva das Comissões, segundo o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Assim, revendo a decisão anterior, indefiro, por intempestividade, nos termos do art. 142, parágrafo único, parte final, do RICD, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei de números 3.428, de 1997, e 4.908, de 1999, tornando sem efeito a mencionada decisão anterior, em todos os seus termos.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 08 / 11 /2000.


MICHEL TEMER
Presidente

Arquivado no
termo do
art. 105 do R.I
em 31/01/03

17

Submeta-se ao Plenário.

DOS DEPUTADOS

Em / / 99 Presidente

(106)

REQUERIMENTO

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei nº 4.908, de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.908, de 1999, que "Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.", e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

Ceddel
Vieira
himar

PSDB

ALVIZIO FERREIRA LUNES

Roberto
Jefferson

INOCÊNCIO
OLIVEIRA

PTB

PPB

GERSON PEREZ

Lote: 77
Caixa: 237
PL N° 4908/1999
31

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/5/99 às 19:01 hs
Nome	Helena
Ponte	3204

RM 1748/99